SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230125 - MG (2025/0503440-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M N B
ADVOGADA	:	MARIELLE NUNES BARCELOS - MS024845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível se decretar a nulidade de ato processual sem a ocorrência de prejuízo para a defesa.

III. Razões de decidir

3. É pacífica a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, *ex vi* do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em debate.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Não se reconhece nulidade sem a demonstração do prejuízo.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.182.015/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; STJ, RHC n. 122.348/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Documento eletrônico VDA59901370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 56ab5bb5-a5d7-4c57-8e0e-47530ca799a9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 56ab5bb5-a5d7-4c57-8e0e-47530ca799a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230125 - MG (2025/0503440-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	M N B
ADVOGADA	:	MARIELLE NUNES BARCELOS - MS024845
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO DE NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível se decretar a nulidade de ato processual sem a ocorrência de prejuízo para a defesa.

III. Razões de decidir

3. É pacífica a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, *ex vi* do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em debate.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Não se reconhece nulidade sem a demonstração do prejuízo.

Documento eletrônico VDA59591469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 78e41bda-8c37-4036-8840-6617f922edd7

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.182.015/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; STJ, RHC n. 122.348/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M N B, contra a decisão, prolatada com base na seguinte fundamentação:

> *"Conforme relatado, a recorrente foi condenada por injúria, com trânsito em julgado da ação penal no dia 10/2/2025.*
>
> *O Tribunal a quo afastou a tese de nulidade por cerceamento de defesa, em virtude da suposta ausência de intimação do julgamento da apelação:*
>
> *[...]*
>
> *De início, registra-se que é pacífica a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate.*
>
> *Com efeito, restou assentado no julgado atacado que a defesa foi intimada, por meio das publicações na imprensa oficial, de toda a movimentação processual da apelação, devendo-se mencionar ainda que a ora recorrente também estava cadastrada nos autos do apelo e foi devidamente intimada de cada ato processual, o que afasta a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, bem como a alegada nulidade processual."* (fls. 296/297)

Em suas razões a agravante afirma que não foi sustentada a nulidade processual pela simples ausência de publicação dos atos processuais, mas sim pela forma como foi cadastrada a apelação na Turma Recursal.

Menciona a ausência de enfrentamento da tese de nulidade decorrente da falta de intimação da Defensoria Pública estadual, que a representou na ação originária, quanto aos termos da sentença condenatória, implicando a interposição de recurso de apelação pela própria acusada, ora recorrente.

Aduz a ocorrência de prejuízo pela impossibilidade de identificar o processo distribuído na Turma Recursal e acompanhar o seu julgamento.

Diz que deve ser apreciada a documentação juntada aos autos a demonstrar que a agravante não e encontrava cadastrada nos autos da apelação.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59591469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 78e41bda-8c37-4036-8840-6617f922edd7

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem anotado na decisão agravada a recorrente, ora agravante, foi condenada por injúria, com trânsito em julgado da ação penal no dia 10/2/2025.

O Tribunal *a quo* afastou a tese de nulidade por cerceamento de defesa, em virtude da suposta ausência de intimação do julgamento da apelação:

> *"E, de plano, analisando cuidadosamente os documentos colacionados ao presente writ, não verifico, d. v., ao menos na via exígua do mandamus, a alegada nulidade apontada pela impetrante.*
>
> ***Isso porque, conforme se infere da documentação carreada aos autos, a paciente, regularmente citada, não compareceu à audiência ou mesmo apresentou defesa no processo de origem (autos n.º 0003223-18.2019.8.13.0111), ocasião em que lhe foi nomeado Defensor Púlico.***
>
> ***Ao final a paciente restou condenada pela prática do crime de injúria, interpondo, em causa própria, recurso de apelação, que 'foi distribuído pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Ituiutaba, sede do Grupo Jurisdicional de Ituiutaba – Turma Recursal, em 11/08/2023, sob o n.º 034223000560-1, com o devido cadastramento da advogada M. N. B. na mesma data' (conforme documentos de fls. 6 e 7 – ordem 25).***
>
> *Ainda, conforme informações oficiais (ordem 25):*
>
> > **'(...) A respectiva distribuição foi publicada no Diário do Judiciário Eletrônico – TJMG em 16/08/2023 (doc. 4 – cópia do DJE de 16/08/2023). O processo transcorreu regularmente, com todas as intimações publicadas via DJE-TJMG. Em 04/11/2024, foi publicada no DJE de 04/11/2024). Na sequência, em 22/11/2024, foi publicada no mesmo veículo a intimação do Acórdão (doc. 6 – cópia do DJE de 22/11/2024), o qual foi disponibilizado na íntegra no site do TJMG (doc. 7 – print da tela do site).**
> >
> > Após o trânsito em julgado, o processo foi devolvido à Comarca de origem, Campina Verde, em 14/04/2025. Ressalta-se que todas as informações ora prestadas foram obtidas mediante análise dos dados constantes do SISCOM e do site do TJMG. No que se refere à Revisão Criminal n.º 6900067-65.2025.8.13.0342, o feito encontra-se concluso para análise do pedido liminar (...)' – destaquei.'
>
> ***Nesse sentido, malgrado as alegações expostas na impetração, verifico que a paciente não trouxe nenhuma comprovação do alegado constrangimento ilegal, sendo que, ao contrário, infere-se das informações trazidas pelo il. Magistrado que, na verdade, a impetrante estava regularmente cadastrada nos autos da apelação, com as devidas intimações.***
>
> *Noutro turno, quanto ao pedido de reconhecimento do excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação, entendo que a questão se encontra superada com a apreciação do apelo pela Turma Recursal em acórdão já transitado em julgado.*

Documento eletrônico VDA59591469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 78e41bda-8c37-4036-8840-6617f922edd7

> *Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, denego a ordem impetrada."* (fls. 200/201)

De início, registra-se que é pacífica a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, *ex vi* do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em debate.

Com efeito, restou assentado no julgado atacado que a defesa foi intimada, por meio das publicações na imprensa oficial, de toda a movimentação processual da apelação, devendo-se mencionar ainda que a ora recorrente também estava cadastrada nos autos do apelo e foi devidamente intimada de cada ato processual, o que afasta a ocorrência de qualquer dos prejuízos alegado pela defesa, e consequentemente da alegada nulidade processual.

Nessa direção, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E SÚMULA 7 DO*
>
> *STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do agravo e, nesta extensão, não conheceu do recurso especial.*
>
> *2. A parte agravante sustenta: (i) nulidade processual em razão do acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da defesa; (ii) ausência de prova da incapacidade da vítima; (iii) decisão contrária às provas dos autos; e (iv) que a matéria não se trata de reexame de fatos e provas, mas de questão unicamente de direito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há nulidade processual pelo acolhimento de embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da defesa;*
>
> *(ii) é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar a incapacidade da vítima; e (iii) a matéria suscitada configura questão de direito ou reexame de provas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A alegação de nulidade processual não foi devidamente prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*
>
> *5**. A jurisprudência pacificada do STJ estabelece que a nulidade processual somente se configura quando há efetivo prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief".***
>
> *6. A pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar a incapacidade da vítima esbarra na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59591469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 78e41bda-8c37-4036-8840-6617f922edd7

7. As instâncias ordinárias, no exercício de sua competência constitucional, analisaram soberanamente as provas colhidas sob o contraditório, concluindo pela existência de elementos suficientes para caracterizar a condição da vítima prevista no tipo penal.

8. As questões suscitadas pelo agravante não se referem à interpretação de legislação federal, mas à revaloração do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade processual somente se configura quando há efetivo prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio "pas de nullité sans grief".

2. A pretensão de reexame de provas é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Questões que demandam revaloração do conjunto fático-probatório não configuram matéria de direito e são inadmissíveis em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Súmulas 282 e 356 do STF; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 946.268/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025.

(AgRg no REsp n. 2.182.015/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO PARA O ATO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. RÉU PRESO. NÃO REQUISIÇÃO. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O princípio da ampla defesa (CF, art. 5.º, LV) contempla também a autodefesa, daí o valor ao direito do acusado de indicar o profissional que vai patrociná-lo nos autos. Consoante o entendimento sufragado por esta Corte, em caso de inércia ou renúncia de advogado constituído, configura cerceamento de defesa a nomeação direta de defensor público ou dativo ao réu, sem que seja concedida a ele a oportunidade prévia de escolher outra pessoa para tal mister.

2. No caso, diante da ausência de procuração do advogado indicado pela defesa em audiência de instrução, o Juiz de origem, a fim de evitar prejuízo ao ora paciente, nomeou um defensor dativo que "já era conhecedor de todos os trâmites processuais, já que defende interesse de outro réu no processo e que [...] as teses não seriam conflitantes". Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado, o advogado eleito pelo réu, muito embora haja solicitado o adiamento do ato, ao argumento do dever de comparecer a outra audiência no mesmo horário, "não juntou a sua própria intimação e muito menos procuração de que fosse o advogado da pessoa que naquela data, supostamente, seria ouvida".

Documento eletrônico VDA59591469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 78e41bda-8c37-4036-8840-6617f922edd7

> ***3. Não se verifica descumprimento de formalidade legal, pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" e, in casu, o acusado, além de ter sido citado pessoalmente, teve oportunidade de escolher seu advogado que, a qualquer tempo, podia juntar procuração nos autos e assumir o processo.***
>
> *4. A falta de requisição de réu preso para as audiências de inquirição das testemunhas de acusação constitui nulidade relativa que, a fim de ser reconhecida, exige a comprovação de prejuízo efetivo para a parte, o que não ocorreu na hipótese.*
>
> *5. Recurso não provido.*
>
> (RHC n. 122.348/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Com essas considerações, não demonstrada qualquer ilegalidade no caso concreto, deve ser mantido incólume o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59591469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:47
Código de Controle do Documento: 78e41bda-8c37-4036-8840-6617f922edd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.125 / MG

Número Registro: 2025/0503440-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032231820198130111 00056018820238130342 10000253719389000 10000253719389001 10000253719389002 190003223 32231820198130111 37193896520258130000 44000373820258130111 56018820238130342

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M N B
ADVOGADA : MARIELLE NUNES BARCELOS - MS024845
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M N B
ADVOGADA : MARIELLE NUNES BARCELOS - MS024845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59879029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:20
Código de Controle do Documento: 2f408f0b-c01f-4e6a-bfb1-63a4479cf592

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:20
Código de Controle do Documento: 2f408f0b-c01f-4e6a-bfb1-63a4479cf592